

Imóveis rurais situados na faixa de fronteiras – ratificabilidade ou não dos títulos referentes às concessões ou alienações feitas pelos estados-membros.

Autor: Osvaldo Feitosa de Lima, Advogado – OAB/MS 2.443

Sob os aspectos das Constituições Federais de 1891, 1934, 1937 e do Decreto-Lei nº 1.164, de 18.3.1939 (art. 11), são ratificáveis os títulos referentes às alienações ou concessões feitas pelos Estados na faixa de fronteiras, com as seguintes dimensões e limite-teto de área, na conformidade do Decreto-Lei nº 1.414, de 18.8.1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.925, de 29.6.1981; art. 5º, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.947, de 06.4.1966 e Decreto nº 76.694, de 28.11.1975, e Lei nº 9.871, de 23.11.1999.

ÁREA MÁXIMA RATIFICÁVEL	DATA EXP. TÍTULOS PELO ESTADO
600 vezes o módulo da região	De 24.02.1891 até 16.4.1934
10.000 hectares	De 17.7.1934 até 17.3.1939
2.000 hectares	De 18.3.1939 até 09.11.1964
3.000 hectares	De 09.11.1964 até 06.4.1966

Por força da disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 10, de 09.11.64, à Constituição de 1946, nenhuma alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil hectares), poderia ser feita sem prévia autorização do Senado Federal, salvo quando se tratasse de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal. A infringência a essa disposição constitucional tornaria irratificável a alienação ou concessão.

A partir da vigência do Decreto-Lei nº 1.164, de 18.3.1939, não era permitida nenhuma concessão ou alienação de terras públicas na faixa de fronteiras, com área superior a 2.000 (duas mil) hectares, sob pena de irratificabilidade dos respectivos títulos.

São também irratificáveis as alienações ou concessões feitas pelos estados com área superior a 3.000 (três mil) hectares, no período de e 09 de novembro de 1964 a 06 de abril de 1966 e, após esta data, todas as concessões ou alienações feitas pelos estados com qualquer área.

São ainda irratificáveis as alienações ou concessões feitas pela União na faixa de fronteiras, nos períodos de 17.7.1934 a 17.3.1939, com área superior a 10.000 hectares; de 18.3.1939 a 09.11.1964, com

área superior a 2.000 hectares e, de 09.11.64 até 05.10.1988 (data da promulgação da C. F. de 1988), com área superior a 3.000 hectares.

Atualmente, de acordo com os termos dos arts. 49, inciso XVII, combinado com o art. 188, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988, o limite máximo para destaque, de área rural de domínio público, na faixa de fronteiras, para efeitos de alienação ou concessão, é de 2.500 hectares, e ambas as formas de disposição é privativa da União e depende de prévia aprovação pelo Congresso Nacional.

Os imóveis na faixa de fronteiras, sendo propriedades da União, não poderiam ser alienados ou concedidos pelos estados. Aqueles localizados na faixa de segurança nacional necessitavam de prévia autorização do extinto Conselho de Segurança Nacional para que os estados-membros pudessem aliená-los.

Dessa forma, toda e qualquer alienação ou concessão feita pelos estados na faixa de fronteiras ou na faixa de segurança nacional precisam ser ratificadas pela União, através do INCRA, para que tenham eficácia jurídica.

LIMITES DA FAIXA DE FRONTEIRAS	LIMITES DA FAIXA SEG. NACIONAL
De 1891 a 12.9.1955 - 66 KM	De 16.7.34 a 10.12.37 – 66 a 100 KM
A partir de 13.9.1955 – 150 KM	De 11.12.37 a 21.9.55 – 100 a 150 KM

De outro norte, não se pode olvidar que nos casos de alienações ou concessões irratificáveis, o INCRA tem competência administrativa para resolvê-los, nos termos da parte final do art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.414, de 18.8.1975.

De outra banda, o governo federal, através da Lei nº 9.871, de 23.11.1999, em seu art. 4º, **ratificou, de ofício**, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

De acordo com o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.871/1999, nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício retro citada, abrange, inclusive, a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.629, de 1993.

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma

agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Dita Lei, em seu art. 4º, inciso II, alínea “a”, define como pequena propriedade o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais e, no inciso III, alínea “” a”, do mesmo art. 4º, define como média propriedade o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

O Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, declara que são indispensáveis à segurança nacional e ao desenvolvimento nacionais, na região da Amazônia Legal, definida no artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, as áreas de terras devolutas situadas na faixa de 100 (cem) quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias nele citadas, cujas áreas ficam incluídas entre os bens da União, nos termos do art. 4º, item I, da Constituição Federal de 1967.

Por seu turno, a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, em seu art. 2º, preceitua que a Amazônia Legal abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas e pelos antigos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, hoje com status de estados da federação, e ainda as áreas do Estado de Mato Grosso, a norte do paralelo 16º; do Estado de Goiás, a norte do paralelo 13º e do Estado do Maranhão, a oeste do meridiano 44º.

Dessa forma, a partir de 1º de abril de 1971, todos os títulos de concessões e alienações de áreas rurais feitas pelos estados, compreendidas na Amazônia Legal, e situadas na faixa de 100 (cem) quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias mencionadas no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, para terem eficácia jurídica, dependem de ratificação, pela União, através do órgão próprio, que é o INCRA.